



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018784-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes LARISSA GARCIA THOMAZ e LETICIA GARCIA THOMAZ, é agravado MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018784-20.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTES: LARISSA GARCIA THOMAZ E OUTRO

AGRAVADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

VOTO Nº 56.486

AÇÃO POSSESSÓRIA – INDEFERIMENTO DE
LIMINAR – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS -
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em ação de manutenção de posse, em cuja outorga insistem as agravantes.

Dizem preencher os requisitos da usucapião, porque legítimas proprietárias do imóvel. A ação destina-se a garantir a permanência na posse do bem por a exercerem de forma mansa e pacífica, considerada turbação por terceiros que buscam imissão em sua posse. Preenchem os requisitos para concessão de liminar. Pedem justiça gratuita e reforma.

Negada liminar, o recurso foi enviado à Mesa.

É o Relatório.

Autorizo excepcionalmente o processamento do recurso com dispensa de preparo nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, ante a constatação de que o juiz ainda não analisou pedido de assistência judiciária gratuita.

Conforme precedentes desta Câmara, somente é cabível controle revisional da decisão que concede ou nega liminar em possessória na presença de evidente ilegalidade. Isto porque incumbe verificar apenas se há elementos para reconhecimento provisório de esbulho recente. Releva é que, não obstante insuficiente para a procedência do pedido, o conjunto das provas formadas até esse momento autorize, mediante cognição sumária, expender juízo de plausibilidade do direito, na presença dos requisitos do artigo 927 do CPC/73, que corresponde ao artigo 561, do CPC/2015, até porque outros aspectos da realidade jurídico-material somente poderão ser avaliados depois de atividade cognitiva exauriente (Agravo de Instrumento 7.200.500-6, de São José dos Campos, Rel. Des. Andrade Marques, j. 12.02.08; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.194.949-4, de Guaratinguetá, Rel. Des. Campos Mello, j. 18.12.07; Agravo de Instrumento 7.179.310-7, de São Paulo, Rel. Des. Roberto Bedaque, j. 04.12.07).

Sendo assim, há de subsistir a decisão que negou a liminar, na medida em que as agravantes se voltam contra ordem judicial de imissão na posse do imóvel em favor do arrematante, ordem essa mantida no Agravo de Instrumento nº 2213102-37.2024.8.26.0000, improvido pela Câmara em sessão de 28.08.2024, e utilizando-se dos mesmos argumentos.

Muito embora pendente o trânsito em julgado, o que ali se decidiu é prontamente eficaz, ausente disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso(CPC, art. 995, caput).

Diante disso, sem que a petição inicial esteja suficientemente instruída, e que de seu contexto se possa extrair de plano ao menos a plausibilidade do alegado, não há adequado cumprimento dos requisitos para outorga de liminar pelo procedimento especial da possessória (REsp 403.118/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 26.08.02; REsp 261.256/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.11.07; REsp 260.197/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.01).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator